

25/11/99



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

01-0498/1999

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0498/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0498/1999 DE 05/10/99

PROMOVENTE: VEREADOR

BRUNO FEDER

E N E N T A:

DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO URBANÍSTICO DE AMBIE-
NTAÇÃO LOCAL, CRIANDO O "BOULEVARD DA RUA 12 DE OUTU-
BRO", NO BAIRRO DA LAPA.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:14:13

00000016926-90



ARQUIVADO 02/02/2000

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Folha n.º 01 do proc.
n.º 498 de 1999
Arusung

Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 OUT 1999
Const. e Justiça
PMMA Ambiente
Tr. A. Econômica
Finanças e Orçamento
PROJETO DE LEI Nº
PRESIDENTE

01 - PL

01-0498/1999

Dispõe sobre o desenvolvimento urbanístico de ambientação local, criando o "Boulevard" da Rua 12 de Outubro", no Bairro da Lapa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Urbanístico de Ambientação Local, denominado "Boulevard da Rua 12 de Outubro", no Bairro da Lapa.

Art. 2º - Caberá ao Executivo desenvolver projetos urbanísticos de ambientação local, nos quais deverão estar previstos forma de iluminação adequada às atividades noturnas, urbanização, remodelamento do passeio, instalação de jardineiras, de sanitários públicos, de quiosques, de caixas eletrônicas e estacionamentos de veículos nas proximidades.

Parágrafo Único - Será obrigatório a construção de quiosques para a instalação de cafeteria, bancas de jornais e revistas e de floriculturas.

06 OUT 1999 ★
- ut. 10 - *Ar* 13:10 hs.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 224 e fôlha de informação sob n.º 05 10410 Da

Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I



Folha n.º	02	do proc.
n.º	698	de 1999
<i>Moemla M. S. Marques</i> Ass. Téc. Direção		

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Art. 3º - Toda a extensão do "Boulevard da Rua 12 de Outubro" deverá estar protegida diuturnamente pela Guarda Metropolitana, como forma de resguardar a segurança dos cidadãos e as atividades comerciais.

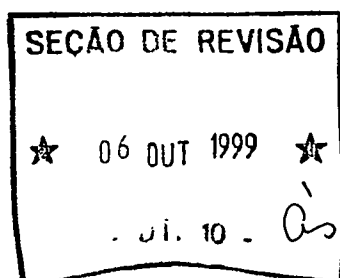
Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de outubro de 1999.

Bruno Feder
Vereador





Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Folha n.º	03	do proc.
n.º	6158	de 1999
<i>Ass. Téc. Direção I</i>		

JUSTIFICATIVA

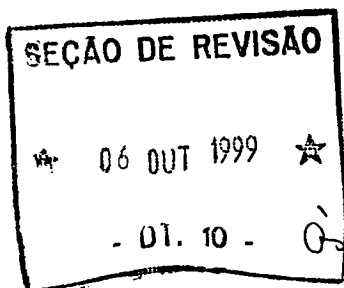
O Projeto de Lei em pauta visa instituir o “BOULEVARD DA RUA 12 DE OUTUBRO”, no Bairro da Lapa, onde será permitido o funcionamento de suas atividades comerciais, serviços e, também, sociais.

Toda e qualquer tentativa de oferecer aos cidadãos maior comodidade ao dispor de serviços e atividades comerciais, tão necessários em seu cotidiano, sem dúvida, deve ser bem recebido pelo Povo Paulistano

A proposta ora apresentada vem integrar a reformulação do Centro Antigo de São Paulo que é uma realidade em termos de programa urbanístico reformador.

Deve ser ressaltado que só o fato de que sua reambientação, remodelação e introdução de novas atividades proporcionará a revitalização daquele local e o afastamento da possibilidade de deterioração crescente como está.

Ora, tal programa introduzirá qualidade naquele local ambiental urbano e na vida das pessoas que dele fará uso.



13:10 m.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 498 de 19 99 05 / 10 / 99

(a)

Noemila M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ào Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta.

S.P., 07/10/99

INÁCIO VEIGA
Official Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

21/10/99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/10/99 1320

CARMEN DE MELO
Assistente Parlamentar

Ào Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 26 de outubro de 1999

SECRETARIA
DE ECONOMIA
FISCAL

ANEXO - 1 - 1999

ANEXO - 1 - 1999

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06 208

Em ... 26 ... 10 ... 99 ...

(a)
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

PL 498/99
25/10/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Bruno Feder, que visa instituir o "Programa de Desenvolvimento Urbanístico de Ambientação Local", criando o "Boulevard da Rua 12 de outubro", no Bairro da Lapa.

Apesar da nobreza de suas intenções, a proposta não pode prosperar, como veremos a seguir.

Toda campanha ou programa públicos são, em sua gênese, serviços públicos, e envolvem, para sua implementação, órgãos e/ou servidores públicos, que possuem atribuições já determinadas em lei.

Segundo o disposto na Lei Orgânica, a iniciativa legislativa para tais matérias (serviços públicos e atribuições dos órgãos e servidores públicos) compete privativamente ao Sr. Prefeito (art. 37, § 2º, III e IV, LOM).

Ora, como as campanhas ou programas públicos são, como já dissemos, em sua gênese, serviços públicos, e sua implementação sempre envolve órgãos e/ou servidores públicos, cujas funções já estão estabelecidas em lei, e sobre tais matérias a iniciativa legislativa é privativa do Executivo, por via de consequência, só este Poder pode propor a criação de tais ou quais campanhas ou programas públicos.

Mas, ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a propositura.

Com efeito, não pode impor o Poder Legislativo ao Executivo que este tome tais ou quais medidas concretas, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, constitucionalmente previsto (art. 2º da CF/88) e também constante da Lei Orgânica (art. 6º).

A questão, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, não levanta maiores dúvidas, conforme podemos notar.

Hely Lopes Meirelles, já suscitava que:

"Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito "adjuvandi causa", isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade



reprimível por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro, pág. 441/442, 7ª edição, Ed. Malheiros).

O Tribunal de Justiça de São Paulo em Acórdão de 15 de abril de 1998, proferido no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 42.051-0/0-00, tendo como requerente o Prefeito do Município de São Paulo e requerida esta Câmara Municipal, assim se manifestou:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

A Lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito e compromete, inclusive, suas funções, ao prever situações concretas e impor medidas específicas de execução.

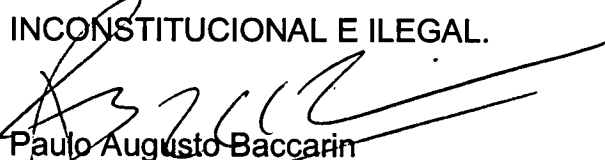
Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia dos poderes.

Por outro lado, provoca a Lei em questão aumento da despesa pública, não evidenciado que as despesas constem de lei orçamentária em vigor."

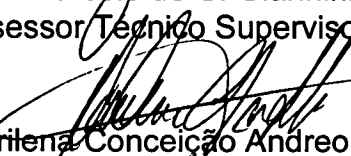
Por todo exposto, não pode impor o Legislativo ao Executivo a adoção de medidas concretas concernentes aos serviços ou **obras** municipais sem ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88 e art. 6º da Lei Orgânica do Município), bem como, constata-se vício quanto à iniciativa legislativa.

Assim sendo, a propositura afigura-se nos

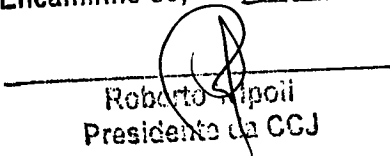
INCONSTITUCIONAL E ILEGAL.

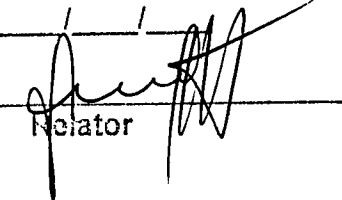

Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Jur.)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
(AT1)

Encaminhe-se, em 26/10/99


Roberto Cipoll
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 
Relator

ÁREA DE TRABALHO DE SÃO PAULO

S QUE JUNTA 0809 104 11 77

folha n. 104 11 77

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



PUBLIQUE-SE EM
9/11/99

Folha n.º 08 do proc.
N.º 498 de 1999
O funcionário
Assistente para

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1539/1999

PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 498/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Bruno Feder, que visa instituir o "Programa de Desenvolvimento Urbanístico de Ambientação Local", criando o "Boulevard da Rua 12 de outubro", no Bairro da Lapa.

Apesar da nobreza de suas intenções, a proposta não pode prosperar, como veremos a seguir.

Toda campanha ou programa públicos são, em sua gênese, serviços públicos, e envolvem, para sua implementação, órgãos e/ou servidores públicos, que possuem atribuições já determinadas em lei.

Segundo o disposto na Lei Orgânica, a iniciativa legislativa para tais matérias (serviços públicos e atribuições dos órgãos e servidores públicos) compete privativamente ao Sr. Prefeito (art. 37, § 2º, III e IV, LOM).

Ora, como as campanhas ou programas públicos são, como já dissemos, em sua gênese, serviços públicos, e sua implementação sempre envolve órgãos e/ou servidores públicos, cujas funções já estão estabelecidas em lei, e sobre tais matérias a iniciativa legislativa é privativa do Executivo, por via de consequência, só este Poder pode propor a criação de tais ou quais campanhas ou programas públicos.

Mas, ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a propositura.

Com efeito, não pode impor o Poder Legislativo ao Executivo que este tome tais ou quais medidas concretas, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, constitucionalmente previsto (art. 2º da CF/88) e também constante da Lei Orgânica (art. 6º).

A questão, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, não levanta maiores dúvidas, conforme podemos notar.

Hely Lopes Meirelles, já suscitava que:

"Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito "adjuvandi causa", isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que

pk/mpl

17 - RELCOM
17-0868/1999



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc. N.º 998 de 1999
Assistente Parlamentar

não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro, pág. 441/442, 7ª edição, Ed. Malheiros).

O Tribunal de Justiça de São Paulo em Acórdão de 15 de abril de 1998, proferido no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 42.051-0/0-00, tendo como requerente o Prefeito do Município de São Paulo e requerida esta Câmara Municipal, assim se manifestou:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

A Lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito e compromete, inclusive, suas funções, ao prever situações concretas e impor medidas específicas de execução.

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia dos poderes.

Por outro lado, provoca a Lei em questão aumento da despesa pública, não evidenciado que as despesas constem de lei orçamentária em vigor."

Por todo exposto, não pode impor o Legislativo ao Executivo a adoção de medidas concretas concernentes aos serviços ou **obras** municipais sem ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88 e art. 6º da Lei Orgânica do Município), bem como, constata-se vício quanto à iniciativa legislativa.

Assim sendo, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/11/99

pk/mpl

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11, 11/46 19 37
pagina 46/48 coluna 4/1284
Conferido: Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. M.
Em 22/11/22
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p' informação rubricado sob
fôlha n.º 10/25/11/99 documento

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha n.º	10	de proc.
n.º	PL. 498	de 19 99

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

São Paulo, 24 de novembro de 1999

MEMO 280 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR

BRUNO FEDER

O PL. 498/99, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M

COMETENTE VEREADOR BRUNO FEDER
Rua Jacaré, 100 - 11.º Sala 1104/1105
CEP 01380-900 - SP - Capital

RECEBIDO
Em 25/11/99
Mário Campos

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data	pagar p/ informação documento rubricado por
folha n.º 1107012000	

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... PL 498 de 19..... 07.01.2000 (a).....

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

07/01/2000

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

p/

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u># 11 #</u> fls.
Arquivo em	<u>02-02-2000</u>
O Func.º	<u>J. R. Ferreira</u>
JOSE ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	

Forma de entrega
de documentos e papéis
de informação

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)